

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 007/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 2601001/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO E PRANCHÃO, DESTINADOS À REALIZAÇÃO DO CARNAVAL DE MARTINS, A SER REALIZADO NO PERÍODO DE 18 DE FEVEREIRO, VISANDO ASSEGURAR A INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO DO EVENTO TRADICIONAL E CULTURAL DO MUNICÍPIO, PROMOVENDO A VALORIZAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS, O LAZER DA POPULAÇÃO E O FORTALECIMENTO DO TURISMO LOCAL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO E PRANCHÃO, DESTINADOS À REALIZAÇÃO DO CARNAVAL DE MARTINS, A SER REALIZADO NO PERÍODO DE 18 DE FEVEREIRO, VISANDO ASSEGURAR A INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO DO EVENTO TRADICIONAL E CULTURAL DO MUNICÍPIO, PROMOVENDO A VALORIZAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS, O LAZER DA POPULAÇÃO E O FORTALECIMENTO DO TURISMO LOCAL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – Hipótese de dispensa de procedimento licitatório – Art. 75, II, da Lei n.º. 14.133, de 1º de abril de 2021. artigo 7º do Decreto nº 10.947/2022.

PARECER JURÍDICO

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Trata-se de parecer jurídico emitido nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de examinar, sob o prisma **da** legalidade, o procedimento de **contratação direta, por dispensa de licitação**, promovido pela Administração Municipal, nos moldes do art. 75, inciso **II**, da referida norma, para aquisição de solução digital de gestão da Atenção Primária à Saúde.

O presente feito de procedimento administrativo que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na locação de trio elétrico e pranchão, destinados à realização do Carnaval de Martins, a ser realizado no período de 18 de fevereiro, visando assegurar a infraestrutura necessária à execução do evento tradicional e cultural do município, promovendo a valorização das manifestações culturais, o lazer da população e o fortalecimento do turismo local, conforme condições, quantidades e especificações estabelecidas no termo de referência, pela empresa Shows e Eventos Ltda, CNPJ/MF 52.268.078/0001-95, pelo valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Ao proceder à análise dos documentos que compõem os autos, observa-se que a instrução processual foi devidamente atendida, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, notadamente o disposto em seu art. 72, que disciplina os elementos essenciais a serem observados para a regularidade das contratações diretas.

Constata-se que foram juntadas as peças necessárias à formação do processo, contemplando a descrição da necessidade administrativa, a caracterização da situação fática que motivou a escolha da contratação direta, a justificativa do preço praticado, a demonstração da compatibilidade com os valores de mercado e a comprovação da viabilidade técnica e econômica da solução proposta. Tais elementos conferem ao processo a segurança jurídica necessária, garantindo transparência, legitimidade e aderência às normas que regem a Administração Pública.

Cumpre destacar, ainda, que a instrução processual revela a observância dos princípios constitucionais que norteiam a atividade administrativa, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assegurando que a contratação atenda ao interesse público de forma eficaz e responsável.

Dessa forma, diante da análise procedida, não se verifica qualquer vício ou irregularidade que comprometa a lisura do procedimento, razão pela qual conclui-se pelo cumprimento integral das exigências legais pertinentes. Ressalte-se que a instrução processual ora constatada confere subsídios suficientes para a adoção das providências subsequentes, seja para fins de homologação ou ratificação pela autoridade competente, conforme o rito aplicável à espécie.

É interessante notar que foram consideradas as propostas acolhidas na fase de pesquisa de preços e, considerando o critério de julgamento do menor preço, obtive o resultado da proposta mais vantajosa do licitante, que apresentou preços compatíveis com os praticados no mercado, conforme pesquisa anexa aos autos.

Os presentes autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- documento de formalização de demanda;
- pesquisa de mercado;
- termo de referência;
- minuta do contrato;
- mapa comparativo de preços;
- justificativa do preço;
- declaração de previsão orçamentária;
- autorização da autoridade administrativa ;
- documentação referente à habilitação;
- parecer técnico;

A seu turno, os autos foram remetidos à consideração desta Coordenadoria Jurídica, para emitir opinião.

A pesquisa de preços encontra-se devidamente instruída, com base em fontes legalmente previstas no art. 23, §1º da Lei nº 14.133/2021, demonstrando a compatibilidade do valor ofertado com os preços de mercado, de forma a evidenciar a vantajosidade da contratação, nos termos do §5º do mesmo dispositivo.

É o que basta ao RELATÓRIO. Passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente

técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA E DAS NORMAS DE GOVERNANÇA

No caso, foi juntada a autorização para a contratação direta, em cumprimento ao artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

O artigo 7º do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, dispensa o registro no plano de contratações anual nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, nas quais se incluem as contratações emergenciais.

Por fim, observa-se que foi demonstrada a essencialidade e o interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015.

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, para viabilizar a contratação direta, a Administração elaborou parecer técnico (artigo 72, III, da Lei nº 14.133, de 2021) que comprova o atendimento dos requisitos exigidos, acompanhado da documentação comprobatória.

Dadas as peculiaridades inerentes a cada um dos documentos mensurados no dispositivo legal acima citado, eles serão abordados individualmente no corpo deste parecer.

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Como é pacífico em nosso ordenamento jurídico, o contrato administrativo indica um tipo de vínculo produzido por manifestação conjunta e concorde de vontades entre a pessoa administrativa e o terceiro, gerando direitos e obrigações para ambas ou para uma delas. Regendo-se pelas regras e princípios de direito público.

No caso sob exame, temos um Município da Administração Direta contratando com um terceiro, ou seja, a pessoa jurídica **SHOWS E EVENTOS LTDA, CNPJ/MF 52.268.078/0001-95**.

A escolha da empresa contratada atende ao disposto no art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021, pois fundamenta-se na oferta mais vantajosa identificada em pesquisa de mercado válida, bem como na capacidade técnica previamente demonstrada por atestado emitido por ente público e na certidão de exclusividade expedida pela ABES, conferindo segurança jurídica e técnica à contratação.

O procedimento negocial da Administração é regido pela Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a chamada Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Em atenção ao princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, via de regra, a Administração, através de fórmulas de licitação pública, pretende garantir tanto a igualdade dos particulares como a obtenção do melhor qualificado, em melhores condições e que possa obter o melhor resultado possível, enfim, busca o regime mais vantajoso para o interesse público, por meio de competição, previamente regulada.

Ainda, retratamo-nos à previsão constitucional que, em seu artigo 37, *caput* e inciso XXI, não estabelece qualquer distinção entre a administração direta ou indireta ao impor a necessidade da licitação e a observância de princípios fundamentais.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

omissis

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Dessa forma, neste Município, integrante da Administração Direta, adotamos subsidiariamente aos princípios e mandamentos constitucionais, a própria Lei de Licitações como norteadora para contratação de serviços de terceiro.

No entanto, tal contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa licitatória previstas pela Lei 14.133, conforme adiante explicitado:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ademais, observa-se que das propostas apresentadas a empresa interessada foi a que atendeu aos requisitos de preço e os exigidos para fins de habilitação, nos termos do edital e da legislação vigente, bem como que o presente processo encontra-se devidamente justificado pelo Ordenador de Despesa, com dotação orçamentária para tanto, e por fim, que a presente contratação possui o prazo de no mínimo 12 meses.

estrita observância ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021. O levantamento de preços cumpriu a finalidade de identificar valores praticados no setor, garantindo a formação de preços de referência consistentes e aptos a balizar a contratação ora pretendida. Ressalte-se que o procedimento adotado atendeu ao princípio da economicidade e à necessidade de comprovação da vantajosidade da contratação, em consonância com as diretrizes legais e os entendimentos consolidados pelos órgãos de controle.

Cumpre salientar que, conforme dispõe o §3º do art. 75 da mencionada Lei, foi assegurada a devida motivação quanto à escolha da contratação direta, notadamente em razão da ausência de publicidade de proposta mais vantajosa ou condição que inviabilizasse a competição, circunstância esta devidamente justificada nos autos. Destaca-se que a Administração não se exime da necessidade de demonstrar a compatibilidade dos preços com o mercado, mesmo em casos de dispensa de licitação, de modo a resguardar o interesse público e afastar riscos de sobrepreço ou superfaturamento.

No caso em apreço, após o cotejo das propostas apresentadas pelos fornecedores consultados, verificou-se que a empresa SHOWS E EVENTOS LTDA apresentou a proposta mais vantajosa, em conformidade com o critério do menor preço, previsto no edital/termo de referência e alinhado com os parâmetros estabelecidos pela legislação. Os valores ofertados mostraram-se compatíveis com aqueles praticados no mercado, conforme demonstram os documentos de pesquisa anexados ao processo, conferindo à contratação a necessária segurança jurídica, técnica e financeira.

Assim, diante da regularidade da pesquisa de preços, da comprovação da vantajosidade da proposta selecionada e da estrita observância ao regime jurídico aplicável, conclui-se pela plena viabilidade da contratação, devendo o processo prosseguir para as fases subsequentes, com vistas à formalização do instrumento contratual e à execução do objeto.

Ressalvo que a eficácia do contrato fica condicionada à publicação da respectiva dispensa e do ajuste contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 94 da mesma Lei.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos para apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Martins/RN.

Natal/RN, 28 de janeiro de 2026.


Antonino Pio Cavalcanti de Albuquerque
OAB/RN 5.285